



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Processo nº 2325 / 2023

TÓPICOS

Serviço: Artigos relacionados com tecnologias de informação e comunicação

Tipo de problema: Não fornecido / não prestado

Direito aplicável: artºs 6º, 7º, 11º, 12º e artº 15º, nº 1, alíneas a) b) e c) do Decreto-Lei nº 84/2021, de 18 de Outubro, e o disposto nos artºs 10º e 11º, do Decreto-Lei 24/2014, de 14 de Fevereiro; artº 559º do Código Civil.

Pedido do Consumidor: Reembolso do valor pago pela encomenda.

SENTENÇA Nº 388 / 2023

AS PARTES:

Reclamante
Reclamada

RELATÓRIO:

Iniciado o Julgamento através de videoconferência, encontra-se presente o reclamante.

Não se encontra presente a reclamada nem se fez representar, não obstante tenha sido citada para o Julgamento.

Ouvido o reclamante por ele foi confirmado o conteúdo da reclamação.

FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO:

Assim, dão-se como provados todos os factos constantes na reclamação:

1. Em 04.11.2022, o reclamante adquiriu na loja online (<https://---->) da empresa reclamada, duas TV's "---- SmartTV HD Ready 32" (encomenda #81491), pelo valor total de €320,00.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



2. No final do mês de Novembro, perante a ausência de entrega dos equipamentos, o reclamante contactou a empresa reclamada, solicitando informações relativa à encomenda, tendo-lhe sido comunicado que o fornecedor se atrasou na entrega das encomendas devido à greve em Espanha, pelo que a encomenda seria feita até ao dia 09.12.2022.
3. Em 09.01.2023, após vários contactos e sem que tivesse recebido os artigos em causa, o reclamante solicitou junto da reclamada o cancelamento da encomenda e o reembolso do valor pago, remetendo o seu IBAN para o efeito, tendo a mesma confirmado o cancelamento e o reembolso.
4. Apesar da insistência do reclamante, a reclamada não procedeu ao reembolso do valor pago (€320,00), pelas TV's "---- SmartTV HD Ready 32", mantendo-se o conflito sem resolução.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Tendo em conta o disposto nos artºs 6º, 7º, 11º, 12º e artº 15º, nº 1, alíneas a) b) e c) do Decreto-Lei nº 84/2021 de 18 de Outubro, e o disposto nos artºs 10º, 11º e 12º do Decreto-Lei 24/2014 de 14 de Fevereiro, declara-se resolvido o contrato, pelo que se julga procedente a reclamação e em consequência condena-se a reclamada a restituir ao reclamante o valor por este pago pelo bem que lhe foi vendido e nunca lhe foi entregue até à presente data.

DECISÃO:

Assim, sem necessidade de mais alongadas considerações, julga-se procedente a reclamação e em consequência condena-se a reclamada a restituir ao reclamante o valor por este pago acrescido de juros legais nos termos do artº 559º do Código Civil até ao efetivo pagamento da quantia em dívida, pelo bem que lhe foi vendido e nunca lhe foi entregue até à presente data.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Lisboa, 13 de Setembro de 2023
O Juiz Árbitro

(Dr. José Gil Roque)